

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1-B, DE 2015 (Do Sr. Lucas Vergilio)

Dá nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. NEWTON CARDOSO JR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "n":

"n) responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruição e/ou explosão por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza." (NR)

Art. 2º. Para os fins da presente lei, dentre outros, são considerados eventos:

I – exposições cinematográficas;

II – espetáculos teatrais, circenses, de danceteria ou similar, shows e boates;

III – parques de diversão, inclusive temáticos;

IV – rodeios e festas de peão de boiadeiro;

V – torneios desportivos e similares;

VI – feiras, salões e exposições.

Art. 3º. O seguro referido no artigo primeiro tem por finalidade garantir a responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos.

Parágrafo Único – Os valores mínimos e as coberturas a serem contratadas para o seguro previsto no artigo primeiro deverão ser definidos pelo órgão regulador de seguros, conforme disposto no art. 8º desta lei.

Art. 4º. Nos casos em que houver a cobrança de ingressos ou bilheteria, as empresas, proprietários e promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, na condição de estipulantes, deverão contratar, também, como garantia suplementar, apólices coletivas de seguro de acidentes pessoais coletivos (AP), em favor de seus espectadores e participantes.

§ 1º. O seguro de que trata o caput deste artigo poderá ser cobrado de cada espectador ou participante, junto com o ingresso ou bilhete, e nele deverá constar o valor do capital segurado individual, o número da apólice, o nome e o número do registro da corretora, o nome e o telefone da seguradora contratada.

§ 2º. O segurado e beneficiário das coberturas previstas nesta lei e do seguro de acidentes pessoais coletivos será o espectador ou participante portador do ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no local do evento e o(s) beneficiário(s) os herdeiros legais destes, em caso de morte.

§ 3º Para os fins do contido no § 2º deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela legislação previdenciária.

Art. 5º. No caso de contratação de seguro de acidentes pessoais coletivos, as indenizações ou capitais mínimos segurados, por pessoa, deverão ser:

I – em caso de morte acidental: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – no caso de invalidez permanente: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – despesas com assistência médica, inclusive diárias hospitalares: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 6º. As indenizações por invalidez permanente e o reembolso por despesas de assistência médica e suplementar, relativas ao seguro

de acidentes pessoais coletivos, previsto nesta lei, serão pagas pela respectiva sociedade seguradora diretamente à pessoa vitimada.

Art. 7º. A concessão, autorização, licença ou respectiva renovação ou transferência, a qualquer título, para o exercício das atividades ou exploração de casas de espetáculos, diversão, shows, boates, cinemas, teatros, danceterias, circos e similares, feiras, salões e exposições e rodeios, ficam condicionadas, obrigatoriamente, à comprovação da contratação dos seguros obrigatórios instituídos por esta lei.

Art. 8º. Fica autorizado o órgão regulador de seguros a expedir normas disciplinadoras e complementares e as condições operacionais das modalidades dos seguros mencionados nesta lei, observadas as características, circunstâncias e capacidade de lotação de cada casa ou estabelecimento, e do próprio evento, inclusive se realizado em ambiente aberto ou fechado.

Art. 9º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento tem como **origem o Projeto de Lei Complementar nº 243, DE 2013, de autoria do ilustre Deputado ARMANDO VERGÍLIO.**

Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruição e/ou explosão por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza.

O projeto considera como evento, dentre outros: exhibições cinematográficas; espetáculos teatrais, circenses, de danceteria ou similar, shows e boates; parques de diversão, inclusive temáticos; rodeios e festas de peão de boiadeiro; torneios desportivos e similares; feiras, salões e exposições. Em seguida, o projeto prevê que o seguro ora tratado tenha por finalidade garantir a responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos.

Por fim, ressalta que fica autorizado o órgão regulador de seguros a expedir normas disciplinadoras e complementares e as condições operacionais das modalidades dos seguros mencionados nesse texto, observadas as características, circunstâncias e capacidade de lotação de cada casa ou estabelecimento, e do próprio evento, inclusive se realizado em ambiente aberto ou fechado.

Necessário ressaltar a existência de uma lacuna no nosso ordenamento jurídico consubstanciada pela ausência de determinação legal que obrigue a contratação de seguro de responsabilidade civil das empresas, proprietários, promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados aos respectivos participantes em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruição e/ou explosão por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza.

Sendo assim, o projeto tem o sublime objetivo de tentar resguardar a vida e a integridade física das pessoas que frequentam, para o próprio lazer, os estabelecimentos e/ou locais acima mencionados.

Ainda, guardamos na memória e nos nossos corações a tragédia de Santa Maria, com o incêndio na boate Kiss, ocorrido na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013. A tragédia matou 242 pessoas, sendo a maioria por asfixia, e deixou mais de 630 feridos, causando um abalo em toda a sociedade brasileira.

A título de ilustração, encontramos na reportagem da G1, de 27/01/2015, a seguinte matéria jornalística:

“O incêndio na boate Kiss, em Santa Maria, completa um ano nesta segunda-feira (27) sem a condenação de culpados e sem nenhum dos réus do processo criminal preso. Vários processos correm em diferentes esferas da Justiça do Rio Grande do Sul, mas a demora para apontar os responsáveis pelo saldo de 242 mortes e centenas de feridos causa revolta entre os familiares das vítimas e deixa no ar uma sensação de impunidade.”

Até agora, como se observa do texto acima transcrito, não obtivemos, infelizmente, nenhuma condenação criminal dos responsáveis por aquela tragédia e, na esfera federal, o tempo está passando e não temos nenhuma mudança legal satisfatória.

Ficou, a partir de então, o grande vácuo diante da impotência e insegurança do que pensávamos serem espaços adequados de convivência, a revolta frente à tragédia e a comoção pensando nos que ficaram sem seus filhos, amigos e parentes e, ainda, a angústia por perceber que há muitas outras KISS em cada uma das nossas cidades.

A fragmentação do processo decisivo (um concede o alvará, mas não fiscaliza as condições do local de construção da atividade, outro concede o habite-se, sem saber para qual atividade), a falência do controle (descumprimento das regras de construir), a ineficiência do processo de aprovação de projetos (corrupção, morosidade, etc.) são apenas algumas vertentes que podem culminar com tragédias como a ocorrida em Santa Maria.

Assim, medidas como essas que estamos apresentando neste projeto de lei, reforça, sobretudo, a determinação de que nos locais sujeitos às normas especiais municipais, o alvará de funcionamento expedido pelo Poder Público Municipal, ou ato administrativo equivalente, deve ficar condicionado, obrigatoriamente, à contratação de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de indenizações que o proprietário do estabelecimento venha a ser obrigado a pagar em razão de danos provocados por incêndios e desastres.

Além disso, os responsáveis por determinados estabelecimentos deverão contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiários os seus clientes ou usuários.

Vale ressaltar que as companhias seguradoras tendem a se tornar parceiras do Poder Público no controle das regras estabelecidas pela lei. Além disso, quando se preveem seguros de aplicação ampla, os custos reduzem-se sobremaneira e os benefícios potenciais compensam com folga os custos associados à contratação desses seguros.

Portanto, é imperioso e premente tomarmos medidas legais necessárias e inadiáveis para que os organizadores, produtores, bandas, estabelecimentos e beneficiários de qualquer forma, pelas festas de aglomeração coletiva, devam ser responsabilizados pelo resultado produzido por desastres com equipamentos, decoração e todo o restante de um show aberto ao público.

Dessa forma, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2015.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) *(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969)*
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; *(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991](#))

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001](#))

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970](#))

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 1/15, de autoria do nobre Deputado Lucas Vergílio, acrescenta, em seu art. 1º, uma alínea n ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/66, tornando obrigatório o seguro de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda, de incêndio, destruição e/ou explosão por gás ou outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza. Por sua vez, o art. 2º especifica os eventos objeto da proposição, abrangendo: exposições cinematográficas; espetáculos teatrais, circenses, de danceteria ou similar, shows e boates; parques de diversão, inclusive temáticos; rodeios e festas de peão de boiadeiro; torneios desportivos e similares; e feiras, salões e exposições.

Por sua vez, o art. 3º estipula que o seguro tem por finalidade garantir a responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos, devendo os valores mínimos e as coberturas que serão contratadas

serem definidos pelo órgão regulador de seguros. Já o artigo seguinte determina que, nos casos em que houver a cobrança de ingressos ou bilheteria, as empresas, proprietários e promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, na condição de estipulantes, deverão contratar, também, como garantia suplementar, apólices coletivas de seguro de acidentes pessoais coletivos (AP), em favor de seus espectadores e participantes, permitindo-se a cobrança deste seguro de cada espectador ou participante, junto com o ingresso ou bilhete, nele devendo constar o valor do capital segurado individual, o número da apólice, o nome e o número do registro da corretora e o nome e o telefone da seguradora contratada. Prevê-se, ainda, que o segurado e beneficiário das coberturas previstas na lei e do seguro de acidentes pessoais coletivos será o espectador ou participante portador do ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no local do evento e o(s) beneficiário(s) os herdeiros legais destes, em caso de morte.

O art. 5º especifica as indenizações ou capitais mínimos segurados, por pessoa, no caso de contratação de seguro de acidentes pessoais coletivos: R\$ 10 mil, em caso de morte acidental; R\$ 5 mil, no caso de invalidez permanente; e R\$ 2 mil, para despesas com assistência médica, inclusive diárias hospitalares. O art. 6º preconiza que as indenizações por invalidez permanente e o reembolso por despesas de assistência médica e suplementar, relativas ao seguro de acidentes pessoais coletivos, serão pagas pela respectiva sociedade seguradora diretamente à pessoa vitimada.

Por seu turno, o art. 7º determina que a concessão, autorização, licença ou respectiva renovação ou transferência, a qualquer título, para o exercício das atividades ou exploração de casas de espetáculos, diversão, shows, boates, cinemas, teatros, danceterias, circos e similares, feiras, salões e exposições e rodeios, ficam condicionadas, obrigatoriamente, à comprovação da contratação dos seguros obrigatórios previstos no projeto em tela. Por fim, o art. 8º autoriza o órgão regulador de seguros a expedir normas disciplinadoras e complementares e as condições operacionais das modalidades dos seguros mencionados na proposição em pauta, observadas as características, circunstâncias e capacidade de lotação de cada casa ou estabelecimento, e do próprio evento, inclusive se realizado em ambiente aberto ou fechado.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa – que tem como origem o Projeto de Lei Complementar nº 243/13, de autoria do Deputado Armando Vergílio – tem o objetivo de suprir uma lacuna no nosso ordenamento jurídico, consubstanciada pela ausência de determinação legal que obrigue a contratação de seguro de responsabilidade civil das empresas, proprietários, promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados aos respectivos participantes em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruição e/ou explosão por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza. Desta forma, a proposição sob exame, em sua opinião, busca resguardar a vida e a integridade física das pessoas que frequentam, para o próprio lazer, os estabelecimentos acima mencionados.

O eminente Parlamentar destaca que a fragmentação do processo decisório das autorizações de construção, a falência do controle das regras de construir e a ineficiência do processo de aprovação de projetos são apenas algumas vertentes que podem culminar com tragédias como a ocorrida em Santa Maria. Assim, a seu ver, medidas como as constantes do projeto em tela reforçam a determinação de que nos locais sujeitos às normas especiais municipais o alvará de funcionamento expedido pelo Poder Público Municipal, ou ato administrativo equivalente, deve ficar condicionado, obrigatoriamente, à contratação de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de indenizações que o proprietário do estabelecimento venha a ser obrigado a pagar em razão de danos provocados por incêndios e desastres.

O ínclito Deputado lembra, também, que as companhias seguradoras tendem a se tornar parceiras do Poder Público no controle das regras estabelecidas pela lei. Ademais, em suas palavras, quando se preveem seguros de aplicação ampla, os custos reduzem-se sobremaneira e os benefícios potenciais compensam com folga os custos associados à contratação desses seguros. Portanto, a seu ver, é imperioso e premente tomar medidas legais necessárias e inadiáveis para que os organizadores, produtores, bandas, estabelecimentos e beneficiários de qualquer forma, pelas festas de aglomeração coletiva sejam responsabilizados pelo resultado produzido por desastres com equipamentos, decoração e todo o restante de um evento aberto ao público.

O Projeto de Lei Complementar nº 1/15 foi distribuído em 06/02/15, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 04/03/15, recebemos, em 06/03/15, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria submetida à nossa apreciação trata de questão das mais importantes, tanto em termos econômicos quanto sociais. A tragédia do incêndio na boate Kiss, na cidade gaúcha de Santa Maria, em janeiro de 2013, o qual ceifou a vida de centenas de jovens, é um triste lembrete da necessidade de disciplinar a construção e o funcionamento de casas de espetáculos. Assim, iniciativas dedicadas a buscar alternativas para que desastres como aquele não se repitam devem merecer o melhor de nossa atenção.

É o caso da proposição que ora analisamos. Diferentemente de outros projetos, que dispõem sobre regras a ser obedecidas na construção de recintos e espaços abertos destinados a eventos públicos, a proposição em pauta tem como escopo a proteção securitária dos frequentadores. Mais especificamente, o projeto torna obrigatório o seguro de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda, de incêndio, destruição e/ou explosão por gás ou outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza. Além disso, nos casos em que houver a cobrança de ingressos ou bilheteria, determina que as empresas, proprietários e promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, na condição de estipulantes, deverão

contratar, também, como garantia suplementar, apólices coletivas de seguro de acidentes pessoais coletivos, em favor de seus espectadores e participantes.

À primeira vista, poder-se-ia pensar que o objetivo principal da proposição seria, tão-somente, garantir que as eventuais vítimas de sinistros em locais de espetáculos recebam cobertura de seguros de acidentes pessoais. Neste sentido, o foco do projeto estaria concentrado na compensação financeira aos acidentados.

Na verdade, porém, a motivação da proposição é bem mais ampla. A obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil pelas empresas organizadoras de espetáculos servirá como um poderoso incentivo para que as próprias empresas atuem no reforço da segurança de suas instalações contra acidentes. De fato, seguradoras não assumirão riscos que não tenham sido devidamente avaliados e, na medida do possível, limitados. Assim, a contratação de seguros nos moldes preconizados pelo projeto em tela não se dará sem que as instalações tenham sido previamente inspecionadas pela seguradora e sem que possíveis fatores de vulnerabilidade aos riscos de acidentes tenham sido apropriadamente corrigidos.

Trata-se, portanto, de um típico espaço de ação do Poder Público no sentido de prover mecanismos institucionais que assegurem o interesse social em um contexto que não seria possível apenas com decisões privadas. Ao obrigar a contratação de seguros pelos organizadores de espetáculos, tanto estes quanto as empresas seguradoras agirão de forma a reduzir os riscos de acidentes nos correspondentes locais.

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2015.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Fernando Torres, Helder Salomão, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Augusto Coutinho , Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos , Otavio Leite e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar visa à instituição de dois seguros obrigatórios relacionados à realização de eventos artísticos, culturais, esportivos e similares. O primeiro é um seguro de responsabilidade civil das empresas e dos promotores ou organizadores de eventos; e o segundo, aplicável aos casos em que houver cobrança de ingressos ou bilheteria, é de acidentes pessoais coletivos, cujo prêmio poderá ser cobrado de cada espectador no bilhete ou ingresso.

O primeiro seguro é de responsabilidade civil e terá por finalidade garantir o pagamento de indenização por danos pessoais causados durante a realização do evento, caracterizados como de responsabilidade das empresas, dos proprietários e promotores ou organizadores de eventos. De acordo com o projeto, os valores mínimos das coberturas a serem contratadas pelas empresas e pelos promotores ou organizadores de eventos deverá ser definido pelo órgão regulador de seguros.

O segundo seguro é de acidentes pessoais coletivos, aplicável aos casos em que houver cobrança de ingressos ou bilheteria, cujo prêmio poderá ser cobrado de cada espectador no bilhete ou ingresso. Este seguro terá as

empresas, proprietários, promotores ou organizadores de eventos como estipulantes do contrato de seguro e os espectadores e participantes portadores de ingressos como segurados e beneficiários. As indenizações mínimas a serem contratadas serão de: i) R\$ 10.000,00, no caso de morte acidental; ii) R\$ 5.000,00, no caso de invalidez permanente; e iii) R\$ 2.000,00, para reembolso de despesas com assistência médica, inclusive diárias hospitalares.

Ainda conforme o projeto, a concessão, autorização, licença ou respectiva renovação ou transferência, a qualquer título, para o exercício das atividades ou exploração de casas de espetáculos, diversão, shows, boates, cinemas, teatros, danceterias, circos e similares, feiras, salões e exposições e rodeios será condicionada à contratação dos seguros propostos.

Por fim, o projeto autoriza o órgão regulador de seguros a expedir normas disciplinadoras e complementares e as condições operacionais das modalidades de seguros propostas.

Na justificação da iniciativa, o autor aduz que existe uma lacuna no ordenamento jurídico quanto à determinação legal que obrigue a contratação de seguro de responsabilidade civil pelas empresas, proprietários, promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares por danos pessoais causados aos participantes, em decorrência de suas atividades ou oriundas de incêndio, destruição, explosão por gás ou outros materiais inflamáveis.

O autor lembra a tragédia da Boate *Kiss*, ocorrida em 2013, em que faleceram 242 pessoas e ficaram feridas 630 pessoas, com grande repercussão na sociedade brasileira. Menciona, ainda, até o momento não foram feitas mudanças para prevenir que novos acidentes aconteçam.

O autor destaca que, no caso de contratação de seguro, as seguradoras tendem a se tornar parceiras do Poder Público no controle das regras estabelecidas em lei.

O projeto tramita sob regime de prioridade e sujeito à apreciação do Plenário. Despachado inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado naquele órgão técnico, em 26/08/2015, na forma do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição deverá ser apreciada quanto à sua adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei Complementar em análise objetiva instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares, e ainda de incêndio, destruição e/ou explosão por gás ou por outros materiais inflamáveis de qualquer natureza e, assim sendo, se reveste de caráter meramente normativo, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

A iniciativa propõe a criação de dois seguros distintos: o primeiro destinado a garantir o pagamento da responsabilidade civil do proprietário do estabelecimento ou promotor de eventos decorrentes de danos pessoais sofridos por qualquer dos participantes do evento; e o segundo, para garantir o pagamento de despesas por danos pessoais dos expectadores e participantes do evento.

Quanto ao mérito, compartilhamos o entendimento do ilustre relator que nos antecedeu na apreciação desta matéria na Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Junior Marreca, cujo parecer não foi apreciado, mas trouxe contribuições que reproduzimos em parte.

"A iniciativa é bem-vinda, pois objetiva suprir uma lacuna de nossa legislação de seguros. De fato, os eventos que importem aglomeração de pessoas são suscetíveis de causar danos pessoais a seus participantes, não apenas

pelo mau funcionamento das instalações, como pela possibilidade real de incêndio, desabamento, violência, pânico e outras situações de perigo.

(...)

O seguro, nesse caso, tem como papel facilitar o cumprimento do dever de proteção, com o desembolso imediato da reparação financeira. Por isso, entendemos que o seguro de responsabilidade civil proposto vem em benefício dos participantes do evento. Além disso, a interveniência da seguradora, uma empresa especializada na avaliação de riscos, contribui para a segurança dos eventos, uma vez que em contrato ou mediante negociação são exigidas condições estruturais e de funcionamento que contribuam para minimizar a possibilidade de ocorrência de sinistros.

O outro seguro proposto exercerá um papel complementar, vez que a cobertura do primeiro dependerá da apuração da responsabilidade civil do promotor do evento, derivada de sua culpa quanto à ocorrência do dano. O seguro de danos pessoais, a ser pago pelos participantes ou espectadores, indeniza quaisquer danos pessoais independentemente de culpa ou de falhas dos promotores do evento. É bem apropriado para os casos de tumulto, fatalidade ou ação coletiva em que não é possível apontar um causador ou responsável.”

Em face do exposto, e considerando que o projeto de lei visa a oferecer mais segurança e proteção aos cidadãos brasileiros que participem de eventos, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2015.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento

ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 1/2015; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Cardoso Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Marinho, Mauro Pereira, Soraya Santos, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO